

Av. Augusto Severo, nº 84, 9º andar - Bairro Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040
Telefone: 2105-0010/0011 - <http://www.ans.gov.br>

AO SENHOR

MAURO ADAN

ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
RUA FREDERICO SIMÕES, 98 - ED. ADVANCED TRADE CENTER - 14º ANDAR - CAMINHO DAS ÁRVORES -
SALVADOR - BAHIA
CEP 41.820-774
EMAIL: AHSEB@AHSEB.BOM.BR

Ofício nº: 376/2020/PRESI

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020.

Assunto: Ofício AHSEB 107/2020 - que trata aditivos contratuais que estão sendo enviados pelas operadoras de planos de saúde aos prestadores de serviços médico-hospitalares do Estado da Bahia visando a adequação dos contratos à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício referenciado, encaminhamos a manifestação da Diretoria responsável, por meio do DESPACHO Nº: 120/2020/GASNT/DIRAD-DIDES/DIDES (18476218) e DESPACHO Nº: 1128/2020/DIRAD-DIDES/DIDES (18512632).

Anexos: I - DESPACHO Nº: 120/2020/GASNT/DIRAD-DIDES/DIDES (18476218).
II - DESPACHO Nº: 1128/2020/DIRAD-DIDES/DIDES (18512632).

Atenciosamente,

ANGÉLICA VILLA NOVA DE AVELLAR DU ROCHER CARVALHO
GERENTE GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA DA PRESIDÊNCIA



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Villa Nova de Avellar Du Rocher Carvalho, Gerente-Geral de Análise Técnica da Presidência**, em 26/10/2020, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **18573775** e o código CRC **A416F7CF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 33910.028975/2020-41

SEI nº 18573775

PROCESSO Nº: 33910.028975/2020-41

DESPACHO Nº: 120/2020/GASNT/DIRAD-DIDES/DIDES

À Diretoria Adjunta da DIDES

ASSUNTO: DEMANDA DA ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (AHSEB) - ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE OPERADORAS E PRESTADORES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

1. Trata-se de demanda encaminhada pela Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHSEB (SEI nº18247165) dando conhecimento dos ofícios encaminhados ao Ministério Público Federal - MPF e ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, relativos aos aditivos contratuais que estão sendo enviados pelas operadoras de planos de saúde aos prestadores de serviços médico-hospitalares do Estado da Bahia visando a adequação dos contratos à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e solicitando que a ANS:

- a) publique Resolução Normativa orientando a forma como deve ocorrer o processo de adequação dos contratos à LGPD, demandando cláusulas mínimas e definições que sejam praticadas de uma maneira uniforme pelas operadoras de planos de saúde, considerando o porte de cada instituição de serviço;
- b) publique Resolução Normativa vedando expressamente o descredenciamento de qualquer unidade de prestação de serviço médico-hospitalar que se recuse a assinar os instrumentos que estão sendo enviados, anteriores a um pronunciamento formal dessa Agência a respeito de como este processo deverá ser conduzido;
- c) convoque a AHSEB, o TJBA e o MPF para uma reunião em caráter de urgência para que este assunto seja tratado.

2. Em suma a AHSEB relata que não houve qualquer regulamentação em relação à adaptação dos contratos entre operadoras e prestadores de serviços à nova realidade trazida pela LGPD e as operadoras estão "criando sua própria regulamentação", impondo unilateralmente aos prestadores instrumentos contratuais, contendo ilegalidades e carecendo de sentido e lógica comercial e jurídica, sem qualquer espaço para negociação ou discussão. Dá como certa a ampliação da judicialização na saúde suplementar, seja pela irresignação dos prestadores aos contratos, seja pela oportunidade das operadoras readequarem a sua rede de prestadores de forma inadequada.

3. No que diz respeito à contratualização entre operadoras e prestadores de serviços de saúde, temos que os contratos escritos são obrigatórios para formalizar a relação entre Operadoras e Prestadores no âmbito da saúde suplementar, devendo observar o que dispõe o art. 17-A da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei 13.003/2014, e a Resolução Normativa - RN nº 363/2014, que estabelece as regras para celebração dos contratos escritos, elencando os aspectos da relação contratual que, obrigatoriamente, devem fazer parte do conteúdo das cláusulas do contrato, bem como as práticas e condutas vedadas na contratualização entre operadoras e prestadores. Importante notar que qualquer alteração contratual posterior, dentro do espaço da livre negociação entre as partes, deve ser devidamente formalizada por escrito.

4. O parágrafo único do art. 4º da RN 363/2014 assim prevê:

Parágrafo único. A definição de regras, direitos, obrigações e responsabilidades estabelecidos nas cláusulas pactuadas devem observar o disposto na [Lei nº 9.656](#), de 3 de junho de 1998, e **demais legislações e regulamentações em vigor.**" (grifo nosso)

5. Nesse sentido, quanto a formalização dos contratos devem ser atendidas não só as disposições da lei 9.656/98 e suas regulamentações estabelecidas pela ANS, como devem ser observados os preceitos gerais traçados pelas normas federais correlatas, de modo que as cláusulas contratuais não contenham quaisquer disposições vedadas pela legislação na relação entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e os prestadores de serviços de saúde.

6. Contudo, esclarece-se que as questões relacionadas a LGPD devem ser tratadas em pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão responsável sobretudo por realizar a fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Ressalta-se que não está no escopo legal e normativo da ANS, não estando nas competências definidas pela Lei 9.961, de 2000, regular os aspectos concernentes a proteção da privacidade estabelecidos na lei geral de proteção de dados, bem como uniformizar sua aplicação na saúde suplementar. As negociações contratuais entre operadoras e prestadores fazem parte da dinâmica no mercado e são regidas pela liberdade negocial, conforme a legislação vigente.

7. A respeito da formalização do contrato para a prestação de serviços, a legislação que rege o setor de saúde suplementar, combinada com a Lei que criou e definiu as competências da ANS, preveem apenas que esta Agência atue para garantir a existência e a regularidade de contrato escrito, que estabeleça com clareza as cláusulas obrigatórias e não contenham quaisquer das disposições vedadas pela legislação na relação entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e os prestadores de serviços de saúde. A prestação de serviços sem formalização de contratos escritos ou contratos com ausência de cláusulas obrigatórias ou cláusulas com disposições contrárias à Lei ou sua regulamentação, constituem infração à legislação de saúde suplementar vigente.

8. Prestados os devidos esclarecimentos no âmbito de competência desta Diretoria, encaminha-se o presente expediente para aprovação da DIRAD/DIDES/ANS com posterior envio à GGATP/GAB-PRESI/PRESI, a fim de subsidiar resposta ao interessado.

9. À consideração superior,

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Barros Macieira, Gerente de Análise Setorial e Contratualização com Prestadores**, em 20/10/2020, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **18476218** e o



código CRC **C23263EF**.

Referência: Processo nº 33910.028975/2020-41

SEI nº 18476218

PROCESSO Nº: 33910.028975/2020-41

DESPACHO Nº: 1128/2020/DIRAD-DIDES/DIDES

À ASSEP/PROGE

ASSUNTO: DEMANDA DA ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (AHSEB) - ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE OPERADORAS E PRESTADORES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Prezado(a) Procurador(a),

1. Em atenção ao despacho 1746/2020/GGATP/GAB-PRESI/PRESI (18347716), encaminho o despacho 120/2020/GASNT/DIRAD-DIDES/DIDES (18476218) para ciência e providências cabíveis.
2. São essas as considerações. À disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se demonstrem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIDES**, em 21/10/2020, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **18512632** e o código CRC **F3BBC36E**.